

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LARISSA MARTINS BELEZI DE OLIVEIRA

A CARACTERIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR  
SUPERENDIVIDADO DIANTE DA AUSÊNCIA NORMATIVA DA LEI 14.181/2021

São Paulo

2022

LARISSA MARTINS BELEZI DE OLIVEIRA

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF. DR. BRUNNO PANDORI GIANCOLI

São Paulo  
2022

LARISSA MARTINS BELEZI DE OLIVEIRA

A CARACTERIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR  
SUPERENDIVIDADO DIANTE DA AUSÊNCIA NORMATIVA DA LEI 14.181/2021

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico este trabalho à minha família e ao meu noivo pela inspiração e amor incondicional.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me capacitado ao longo desta jornada, dando-me força, saúde e sabedoria.

Minha eterna gratidão aos meus pais por todo amor, carinho e, principalmente, por não medirem esforços para que este grande sonho se realizasse.

Ao meu noivo, agradeço por sempre me incentivar a dar passos maiores, bem como aos gestos de carinho e cuidado, sobretudo por reafirmar meu potencial nos momentos mais difíceis.

À minha querida amiga Millena que me acompanhou ao longo destes anos universitários, obrigada pela parceria e por ser a melhor dupla que eu poderia ter.

Por fim, meu agradecimento especial ao Professor Brunno Giancolli pela orientação no presente trabalho.

Esta conquista não é somente minha, mas de todos vocês que sempre estiveram ao meu lado!

## **A CARACTERIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO DIANTE DA AUSÊNCIA NORMATIVA DA LEI 14.181/2021**

**Larissa Martins Belezi de Oliveira**

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar as atuais proposições normativas e doutrinárias a respeito do conceito de mínimo existencial adotado pela Lei nº 14.181/2021 como elemento caracterizador da condição de superendividamento do consumidor, diante da ausência de regulamentação específica do tema pelo Poder Executivo. Com o advento da nova lei foram estabelecidos mecanismos de tratamento e prevenção deste fenômeno social denominado superendividamento, os quais vislumbram o combate à exclusão social, garantindo ao consumidor a quitação de suas dívidas sem que lhe seja retirado o direito de satisfazer as condições mínimas a uma vida digna. Utilizando da metodologia descritiva-dedutiva, abordou-se ainda os possíveis critérios e parâmetros sugeridos para regulamentação do mínimo existencial sob a ótica da doutrina e dos órgãos da sociedade civil e de defesa do consumidor.

**Palavras-chave:** Mínimo existencial. Superendividamento. Lei 14.181/2021.

**Abstract:** The present work aims to analyze the current normative and doctrinal propositions regarding the concept of existential minimum adopted by Law No. 14,181/2021 as a character element of the condition of over indebtedness of the consumer, given the absence of specific regulation of the theme by the Executive Branch. With the advent of the new law, mechanisms were established for the treatment and prevention of this social phenomenon called over indebtedness, which envision the fight against social exclusion, guaranteeing the consumer the discharge of their debts without being stripped the right to satisfy the minimum conditions to a dignified life. Utiling the descriptive-deductive methodology, the possible criteria and parameters suggested for regulating the existential minimum from the perspective of the doctrine and organs of civil society and consumer protection were also addressed.

**Keywords:** **existential** Minimum. Over indebtedness. Law 14.181/2021.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 A perspectiva doutrinária. 3 A visão das entidades da sociedade civil. 4 A atuação dos órgãos de defesa do consumidor e dos agentes reguladores do mercado de consumo. 5 Conclusão. 6 Referências. 7 Anexo A.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao mesmo tempo em que a democratização do crédito facilitou o acesso de forma imediata a produtos e serviços, também levou as pessoas muito mais próximo do mercado de consumo, contudo, sem os devidos instrumentos regulatórios, fiscalização estatal e educação financeira, os consumidores acabaram conhecendo a dimensão mais perigosa: o superendividamento. Dentre os fatores agravantes deste fenômeno, além de questões atuais como a alta da inflação, taxas de juros abusivas e o período pós-pandêmico, Di Stasi e Ribeiro apresentam uma sensata reflexão:

[...] se, por um lado, o **desemprego e o subemprego** seguem assustando a população e **diminuindo seu poder de compra**, por outro, a **oferta de crédito fácil e irresponsável acaba por criar um perigoso círculo vicioso de aumento de dívidas e consequente impossibilidade de pagamento**. A **democratização do crédito** que, em uma análise mais inocente e desatenta, poderia parecer uma conquista, **tem-se revelado fator determinante para o superendividamento do consumidor**. A **falta de informação clara e adequada** também contribui de maneira alarmante para o endividamento exponencial do consumidor: vítima de **agressivas campanhas de marketing**, a população no geral, e de maneira especial a mais vulnerável, **acaba por se emaranhar em intrincadas teias e complexas relações contratuais das quais não tem capacidade para se livrar isoladamente**.<sup>1</sup> (grifo nosso)

A relevância do tema se comprova a partir de índices alarmantes, verificando-se que o Brasil alcançou o patamar de 30 milhões de consumidores de superendividados no ano de 2021, de acordo com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).<sup>2</sup> Sendo assim, diante deste crítico cenário, a Lei nº 14.181 de 2021<sup>3</sup> - sancionada pelo Presidente da República no dia 02/07/2021, que estava com seu projeto original em trâmite desde 2012 no Congresso Nacional (Projeto de Lei do Senado nº 283)<sup>4</sup>, possui justamente, conforme sua ementa, o objetivo de

<sup>1</sup> DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 136, ano 30, p. 49-65. São Paulo: RT, jul./ago. 2021, p. 2-3.

<sup>2</sup> R7. Cresce número de endividados; saiba organizar as finanças. **IDEC**, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-financas>. Acesso em: 2 jan. 2022. Cabe ressaltar que, as estimativas de superendividamento do IDEC utilizam os dados de três fontes: a pesquisa mensal da CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), o índice de negativação junto às empresas e plataformas de proteção ao crédito e a medição do risco de inadimplência feita pelo Banco Central (IDEC, 2021).

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Diário Oficial da União, 2 jul. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção ao superendividamento. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&ts=1630408580151&disposition=inline>. Acesso em: 7 set. 2021.

aperfeiçoar a disciplina do crédito no país, bem como prevenir e tratar as situações de superendividamento para fins de evitar a exclusão social do consumidor.<sup>5</sup>

O conceito legal de superendividamento está previsto no §1º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, de modo que é definido como: “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” Logo, vê-se que a definição de superendividamento exige a prévia compreensão do conceito de mínimo existencial. Contudo, até o momento, o instituto não foi regulamentado pela legislação brasileira, mas ainda vem sendo discutido pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e diversos outros Ministérios, de sorte que tal regulamentação tem sido muito aguardada para fins de maior segurança jurídica e uniformidade do tema.

Diante desta lacuna normativa, o foco da presente pesquisa é investigar o que vem a ser o mínimo existencial e quais seriam os possíveis critérios para sua apuração; isso a partir de um estudo comparativo das diversas proposições normativas e doutrinárias existentes, bem como a perspectiva das entidades da sociedade civil. Nesse sentido, o trabalho foi realizado de acordo com a metodologia descritiva-dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase em livros, artigos científicos e revistas.

Como será visto adiante, a regulamentação da matéria merece muita cautela para que não limite a eficácia da própria lei, já que o eventual parâmetro a ser estabelecido definirá quais consumidores são considerados superendividados para fins de utilização de seus mecanismos, posto que não pode haver implicação no desvio de sua maior e principal finalidade, qual seja, a reinclusão social, que por consequência, resulta na recuperação e desenvolvimento da economia.

## 2 A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA

Conforme preleciona Káren Bertoncello, o mínimo existencial consiste na “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2022. “Art.4 [...] X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.”



despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros”<sup>6</sup>, sendo essa a ideia inicial fecundada na elaboração do Projeto Lei 283/12.<sup>7</sup>

A situação de superendividamento não pode retirar do consumidor, ou dele diminuir, seu direito ao mínimo de subsistência para uma existência digna, já que esse é considerado um direito fundamental e indisponível. Caso isso aconteça, o Estado possui o dever de intervir nas relações de consumo para preservá-lo, ainda que firmadas de total e comum acordo entre as partes. Segundo a definição de Gonçalves:

Consumidores superendividados, **independente do motivo** que os levou a essa situação, têm **direito fundamental às condições materiais que representam uma vida com dignidade** (mínimo existencial como uma proteção a um **conjunto de bens jurídicos** que possibilitam uma vida digna). É um direito **fundamental, indisponível** e que, exatamente por isso, **não pode ser ignorado pelo Estado, cabendo perfeitamente a intervenção nas relações jurídicas (inclusive as contratuais) que o afrontem**.<sup>8</sup> (grifo nosso)

Logo, o mínimo existencial tanto se relaciona quanto decorre do princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Torres, “exibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a [...]”<sup>9</sup>

Ademais, o superendividamento não é sempre sinônimo de pobreza ou miséria absolutas, mas pelo contrário, esse é um fenômeno que atinge o indivíduo de qualquer classe social, já que tem a ver com o quanto ele gasta, e não necessariamente com o quanto ele ganha. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet ao mencionar a valiosa lição de Volker Neumann:

Tem-se como certo que a garantia efetiva de uma **existência digna abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física**, situando-se, portanto, **além do limite da pobreza absoluta**. Sustenta-se, nesta perspectiva, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, **a vida humana não pode ser reduzida à mera existência**.<sup>10</sup> (grifo nosso)

<sup>6</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor**: mínimo existencial: casos concretos, 2015. p. 70.

<sup>7</sup> PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 19, 2013, p. 25. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/3/1>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação Strictu Sensu, da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. p. 147. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/super%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/super%20(3).pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>9</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 32-33, jul./set. 1989.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. *In*: FILHO ALMEIDA, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs.). **Dignidade da Pessoa Humana**: fundamentos e

Com a aprovação da Lei nº 14.181/21, o instituto do mínimo existencial passa a ser legalmente protegido e incorporado ao Código de Defesa do Consumidor, tornando-se elemento integrante da definição de superendividado; é previsto como novo direito básico do consumidor e deve ser preservado tanto na repactuação de dívidas quanto na concessão de crédito, nos termos do artigo 6º, inciso XII do CDC.

Isso significa que no momento da contratação de empréstimos, e principalmente, quando da renegociação das dívidas, deve ser observado com muito rigor o instituto do mínimo existencial. Há que se ter muita cautela para não comprometer excessivamente a renda do consumidor no acordo; do contrário, o plano de pagamento está fadado ao descumprimento<sup>11</sup>, uma vez que deixará de ser sustentável ao devedor e eficiente aos seus credores.

Observe as considerações da Prof. Claudia Lima Marques, referência no tema de superendividamento no Brasil:

Como se observa, desde a concepção da Lei 14.181,2021, o **mínimo existencial** ‘substancial de consumo’ é **parte essencial**, verdadeira base e finalidade de preservação (**para evitar e prevenir o superendividamento e a ruína**) dos **consumidores na concessão do crédito e construir o alicerce de boa-fé para a repactuação das dívidas e os planos de pagamento, sejam conciliatórios, sejam judiciais** [...] A Lei 14.181,2021 ao atualizar o CDC traz uma mudança de cultura, que não **se olhe** mais somente a dívida, o negócio jurídico, o contrato de crédito, mas sim **a pessoa consumidora e seu mínimo existencial, a necessidade social de reincluir** este consumidor na sociedade de consumo, de **repactuar suas dívidas de forma global, de recuperá-lo, de manter como um todo sua dignidade, seu *restre a vivre* e com isso assegurar o sucesso de seu plano de pagamento.**<sup>12</sup> (grifo nosso).

Mas muito além disso, sem o mínimo existencial cessa-se a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade,<sup>13</sup> ficando a pessoa, portanto, à margem da sociedade de consumo, com repercussões que ultrapassam o âmbito financeiro, mas que atingem até a dimensão psicológica e social da vida do consumidor.<sup>14</sup>

---

critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 389 *apud* NEUMANM, Volker. “*Menschenwürde und Existenzminimum*”, NVwZ, 1995, p. 428 e ss.

<sup>11</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. **Obras Jurídicas**. <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>12</sup> MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na lei 14.181, 2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. 1. ed. Recife: FASA, 2021. p. 27. Disponível em: <https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>13</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 36.

<sup>14</sup> SOARES, Dennis Verbicario; NUNES, LUÍZA CORREA COLARES. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 19, n. 2, p. 521-555, maio/agosto 2019. p. 536. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/7076-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-34424-6-10-20190903.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

Ainda há de ser estabelecida por regulamentação própria a definição do instituto para as finalidades tratadas pela nova lei. Contudo, como visto, há tempos o mínimo existencial é objeto de estudo da doutrina, que além de contribuir conceitualmente para a discussão, tem participado da difícil tarefa de indicar seu alcance e possíveis critérios à sua parametrização.

Isso porque, segundo Petry, por mais que se tente conceituar o mínimo existencial, sempre existirá uma subjetividade do conceito, que poderá ser alargado de acordo com a realidade econômica da época em que analisado.<sup>15</sup> Igualmente para Torres, que indica que o conceito não se esgota no elenco do art. 5º da Constituição Federal nem em catálogo preexistente, o instituto é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social.<sup>16</sup>

No mesmo sentido, Kazuo Watanabe explica que “além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição do retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do País”.<sup>17</sup>

Outra questão importante a se considerar no balizamento do mínimo existencial é a redação do §3º do novo art. 54-E do CDC, pois embora seja considerado elementar a uma vida digna, não se confunde com a aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor, os quais são excluídos do tratamento previsto na lei.

Diante deste cenário, merecem destaque as palavras de Marques:

Um carro com câmbio automático **pode ser um luxo** para uma consumidora e ser bem essencial para uma outra consumidora-deficiente. Sendo assim, **ao se parametrizar deve se levar em conta o caso concreto, daí a necessidade de uma cláusula de escape, de exceção, que permita o exame casuístico do mínimo existencial:** pois se uma pessoa é deficiente, terá outras necessidades essenciais, do que um consumidor que não o é, talvez até da mesma cidade, da mesma faixa de renda.<sup>18</sup> (grifo nosso)

Desta forma, existem diversas especificidades e riscos envolvidos que, conforme visto, resultam em uma eventual impossibilidade de definir, por critérios objetivos e fixos, um conceito tão subjetivo, dinâmico e variável de acordo com a capacidade econômica do

<sup>15</sup> PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 19, 2013, p. 26. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/3/1>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>16</sup> TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 32-33, jul./set. 1989.

<sup>17</sup> WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, v. 193, mar. 2011. p. 13 e ss.

<sup>18</sup> MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na lei 14.181, 2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. 1. ed. Recife: FASA, 2021. p. 27. Disponível em: <https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

consumidor, região em que se encontre e contexto socioeconômico do país. Tem até mesmo quem defenda inclusive que não é necessário regular a noção de mínimo existencial substancial já que possui origem constitucional, sendo esse o entendimento de Marques: “A lei menciona sua regulamentação futura, mas o uso da noção em si independe de regulação, a qual não pode retroceder, por se tratar de direito fundamental, assim deverá ser apenas declaratória e não constitutiva deste direito.”<sup>19</sup>

Embora exista este grande impasse na conceituação e parametrização do tema, parte-se para análise das atuais discussões acerca da futura regulamentação que, provavelmente, buscará atender ambos os itens. A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), um mês após o advento da nova lei, organizaram a I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor<sup>20</sup>, aprovando três enunciados acerca do conceito e aplicação do mínimo existencial, quais sejam:

**Enunciado 4.** A menção ao mínimo existencial, constante da Lei 14.181/2021, deve **abranger a teoria do patrimônio mínimo**, com todas as suas aplicações doutrinárias e jurisprudenciais. Autor: Prof. Dr. Flávio Tartuce;

**Enunciado 5.** A **falta de regulamentação** do mínimo existencial, que tem origem constitucional, **não impede o reconhecimento do superendividamento** da pessoa natural e a sua **determinação no caso concreto**. Autora: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher;

**Enunciado 6.** Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os **rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família**, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com **alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene**. Autores: Prof. Dra. Ana Carolina Zancher e Profa. Dr. André Perin Schmidt;

**Enunciado 7.** A noção do mínimo existencial tem **origem constitucional** no princípio da dignidade da pessoa humana e **é autoaplicável** na concessão de crédito e na repactuação das dívidas, visando a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor pessoa natural, por força da Lei 14.181,2021, cabendo a regulamentação prevista na Lei, sob o **limite da proibição de retrocesso**, esclarecer o mínimo existencial de consumo **deve ter relação com ‘o menor valor mensal não tributável a título de imposto de renda’ ou ser feito por faixas de renda**, como na França, com um valor fixo ‘vital’ de um salário mínimo ou de 2/3 do salário mínimo, em todos os casos.<sup>21</sup> (grifo nosso)

<sup>19</sup> MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na lei 14.181, 2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. 1. ed. Recife: FASA, 2021. p. 27. Disponível em: <https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>20</sup> JORNADA CDEA SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, I., 2021, Rio Grande do Sul. **Superendividamento e Proteção do Consumidor** [...]. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/?p=6005>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>21</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico**, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 13 maio 2022.

Os enunciados não possuem o condão de vincular os órgãos judiciários e de defesa do consumidor, mas auxiliam na compreensão do tema sob a visão dos professores participantes do projeto e definem um conceito abstrato de mínimo existencial que alcance todos os gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família.

Por outro lado, os professores André Paiva e Marcos Junior defendem:

De toda forma, à míngua de uma **uniformização legal do tema**, é imprescindível que, no caso concreto, haja a **clara exposição de qual critério matemático fora utilizado como parâmetro** para se concluir pelo comprometimento do mínimo existencial, como concretização da **garantia fundamental das decisões insculpidas no texto constitucional**.<sup>22</sup> (grifo nosso)

Para tanto, sugerem três parâmetros objetivos para se apurar o mínimo existencial, sendo um deles específico aos empréstimos consignados em folha de pagamento, veja:

Foi sugerido no presente estudo ao menos três critérios que, justificadamente, poderiam ser utilizados em casos concretos para a definição do mínimo existencial da pessoa humana, quais sejam: (i) a limitação do comprometimento da renda da pessoa com **empréstimos consignados em folha de pagamento**, no patamar máximo de 30%, de modo que poder-se-ia concluir que **o percentual equivalente a 70% da remuneração mensal da pessoa seria o patamar suficiente para a manutenção de seu sustento digno**; (ii) a “impossibilidade de manutenção da própria subsistência”, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social), que **corresponderia ao comprometimento de mais de 25% do salário mínimo**; e (iii) o **valor do auxílio emergencial** concedido pelo Governo Federal em decorrência da pandemia da Covid-19, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, **no patamar de 60% do salário mínimo**, sendo este o valor mínimo para garantir a subsistência da pessoa natural.<sup>23</sup> (grifo nosso)

Noutro giro, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) se manifestou por meio do Parecer na Indicação nº 087/2021 com propostas de regulamentação. Foi apresentado o seguinte: “Para consumidores com renda de 1 à 5 salários-mínimos (nacional), seja assegurado o mínimo existencial a razão de 65% à 70% de sua renda e 30% à 35% de máxima disponibilidade para o pagamento do plano de recuperação”.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> PAIVA, André Parizio; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Superendividamento da pessoa natural no Brasil: desafios conceituais e perspectivas de enfrentamento. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 10, n. 1, p. 15-44, abr. 2022. p. 34-45. Disponível em:

<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/7959>. Acesso em: 13 abr. 2022

<sup>23</sup> Ibidem. p. 15-44.

<sup>24</sup> IAB. Parecer na Indicação nº 087/2021. *IAB*, 21 out. 2021. Disponível em:

<https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/parecer-na-indicacao-n-087-2021>. Acesso em: 26 abr. 2022.

Um dos fundamentos do parecer foi o entendimento das Professoras Claudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Sophia Vial, que por meio de nota também defenderam exatamente os mesmos percentuais e faixa de renda.<sup>25</sup>

Além disso, a IAB também levou em consideração os estudos da Ordem dos Economistas do Brasil (OEB), indicativos de que “na faixa de 1 a 5 salários-mínimos, a maioria dos consumidores que precisarão de ajuda para a repactuação das dívidas, necessitam preservar 65% a 70% do que ganham para manter os gastos de consumo mínimos.”<sup>26</sup>

Em complemento, o economista Manuel Garcia, presidente da OEB e professor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), entende ser “razoável reservar 35% da renda do devedor para quitar as dívidas e o restante (65%) para garantir o mínimo existencial, ou seja, para cobrir gastos com alimentação, moradia, vestuário”, tendo o percentual sugerido “amparo em sentenças de alimentos, em que um terço da renda da pessoa vai para o pagamento da pensão alimentícia.”<sup>27</sup>

### 3 A VISÃO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

Assim como existem diversas proposições doutrinárias, a sociedade civil tem se posicionado sobre a futura regulamentação do mínimo existencial, de modo que será analisado neste tópico a perspectiva das entidades que atuam ao lado dos consumidores, bem como do setor financeiro.

Primeiramente, vale reforçar a relevância da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) como entidade responsável por acompanhar mensalmente a situação de endividamento no país, a qual apurou que 20,7% das famílias endividadas encerraram o ano de 2021 com mais de 50% da renda comprometida com dívidas decorrentes

<sup>25</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para “aperfeiçoar a disciplina do crédito”, “para a prevenção e o tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural” In Revista de Direito do Consumidor, v. 136 (2021), no prelo. *apud* MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na lei 14.181, 2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. 1. ed. Recife: FASA, 2021. p. 20-21. Disponível em: <https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>26</sup> GARCIA, Manuel Enríquez. Manifestação para o Senado Federal *apud* MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na lei 14.181, 2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. 1. ed. Recife: FASA, 2021. p. 20. Disponível em: <https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>27</sup> POMBO, Bárbara. Nova “recuperação judicial” para consumidores com dívida pode injetar R\$ 350 bilhões na economia. **Valor Econômico**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/23/nova-lei-podera-injetar-r-350-bi-na-economia.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2022.

de cheque pré-datado, cartão de crédito, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguro.<sup>28</sup>

Ademais, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) também tem exercido significativa participação nos debates, realizando a nomeação de grupo de especialistas para estudo do tema, inclusive com uma possível sugestão de decreto regulamentador. O Instituto conclui pelas seguintes recomendações, conforme comentários de seus representantes e professores Bruno Miragem e Fernando Martins:

A propósito da regulamentação do mínimo existencial, o Grupo de Especialistas do BRASILCON manifesta que o tema merece as seguintes considerações: A regulamentação do mínimo existencial exige o necessário cuidado, rigor e perspectiva da mais alta reverência, tendo em vista a **origem derivada do assento constitucional**; o **conteúdo do mínimo existencial**, tendo sido recebido pelo Direito Privado na Lei 14.181/21 (LGL\2021\9138), é **garantido por conceito indeterminado de eficácia direta e imediata**; **O mínimo existencial projeta, por si só, alicerce básico para a vida digna, não podendo ser limitado por decreto**, sob pena de **ilegalidade e inconstitucionalidade**; [...] a Lei 14.181/21 (LGL\2021\9138) foi conquista da sociedade civil na prevenção e no tratamento ao superendividamento; igualmente, trouxe a positivação e garantia ao crédito responsável e a preservação do mínimo existencial; tem como finalidade precípua o combate à exclusão social e exige a instituição de políticas nacionais de relações de consumo que visem à proteção da pessoa natural em situação de superendividamento; a **Lei 14.181/21** (LGL\2021\9138) é de “**ordem pública**” – assim como o Código de Defesa do Consumidor [...] <sup>29</sup> (grifo nosso)

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) também se posicionou a respeito do tema, enviando contribuições para a discussão e participando da audiência pública coordenada pela Senacon em outubro do ano passado.

Para o Idec, deverá ser afastada qualquer definição de valor absoluto ou percentual sobre o mínimo existencial, devendo ser respeitadas as particularidades de cada consumidor no caso concreto. Nas palavras de Ione Amorin, economista e coordenadora do programa de serviços financeiros do Idec:

O mínimo existencial se trata de um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana; é **algo complexo** e pouco fácil de ser concretizado. Este

<sup>28</sup>CNC. O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021. CNC. 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-anual-e-dezembro-de-2021/410541>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>29</sup> MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando. Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial – mínimo existencial. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 139. ano 31. p. 409-414, jan.-fev./2022. p. 2. *apud* FERREIRA, Emanuel Santos Mota. **As facetas do fenômeno do superendividamento no Brasil, à luz do agravamento das vulnerabilidades do consumidor diante da pandemia da Covid-19 e da recente aprovação da Lei 14.181 de 2021**. 2022. 78 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Prof. “Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. p. 10. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34431/1/FacetasFenomenoSuperendividamento.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

posicionamento do Idec está alinhado com uma percepção coletiva que considera a necessidade de uma **análise de caso a caso**, além de um **olhar sensível a outros fatores além da renda**, que leve em conta a **capacidade de pagamento, a renda líquida, o estoque da dívida e os resultados alcançados pelo próprio tomador**. Essa definição é objetiva e permite maior perspectiva.<sup>30</sup> (grifo nosso)

Diferentemente do Idec, o Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV) entende pela definição de um percentual sobre a renda como mínimo existencial, com a condição de que exista (i) um teto mínimo, citando por exemplo o salário-mínimo vigente ou o Auxílio Brasil (em torno R\$ 400) e (ii) um indexador para correção anual do valor.<sup>31</sup>

Já a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) tem se demonstrado preocupada com a questão da oferta de crédito no país. O presidente da Federação, Isaac Sidney, aponta ser “fundamental conciliarmos, de um lado, proteção ao consumidor superendividado e, de outro, previsibilidade e segurança jurídica, de modo que possamos mitigar os impactos na oferta de crédito e os riscos de exclusão do consumidor mais vulnerável.”<sup>32</sup>

Em posição totalmente contrária ao Idec, a Federação é a favor de um valor absoluto e idêntico para todos os brasileiros, sem critério discriminatório, pois caso contrário, conforme afirmou em nota, “haverá insegurança jurídica, com retração e encarecimento do crédito.”<sup>33</sup>

Importante destacar as considerações de Amaury Oliva, diretor de Sustentabilidade, Cidadania Financeira, Relações com o Consumidor e Autorregulação da Febraban, na audiência pública promovida pela Senacon, *in verbis*:

É importante que o **conceito seja claro, objetivo e unificado** para **garantir segurança jurídica, estabilidade e inclusão financeira**. No nosso entendimento, diferentes localidades, esferas, tanto no âmbito administrativo como no judicial com **entendimentos distintos** em todo o país, isso **pode gerar insegurança**, gera **judicialização** [...] Fizemos simulações econômicas, preliminares ainda, com propostas que estão sendo discutidas e temos acesso, propostas que vão desde 60% da renda do consumidor, 65%, valores mais abertos, outros mais fixos [...] e nos nossos cenários o impacto vai de 1 trilhão de reais, ou seja, redução de quase 40% da oferta de crédito no Brasil, à 250 milhões de reais. Naturalmente, **quanto maior o valor do**

<sup>30</sup> IDEC. Idec envia contribuições sobre o conceito de "mínimo existencial" à Senacon: Instituto participou de audiência pública online que debateu a regulamentação do conceito, estipulado na Lei do Superendividamento. IDEC, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/idec-envia-contribuicoes-iniciais-sobre-o-conceito-de-minimo-existencial-senacon>. Acesso em: 3 maio 2022.

<sup>31</sup> SOUZA, Nivaldo. FEBRABAN: regulamentação de ‘mínimo existencial’ pode retirar bilhões do crédito. IDV. Disponível em: <https://www.idv.org.br/sala-de-imprensa/febraban-regulamentacao-de-minimo-existencial-pode-retirar-bilhoes-do-credito/>. Acesso em: 13 maio 2022.

<sup>32</sup> MOREIRA, Talita. Febraban: Regulação da Lei do Superendividamento exige equilíbrio sobre o ‘mínimo existencial’. **Valor Econômico**, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2021/12/02/febraban-regulacao-da-lei-do-superendividamento-exige-equilibrio-sobre-o-minimo-existencial.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2022.

<sup>33</sup> POMBO, Bárbara. Governo estuda quanto pode ser retido da renda de devedor: Definição do “mínimo existencial” para superendividado pode impactar concessão de crédito. **Valor Econômico**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/11/26/governo-estuda-quanto-pode-ser-retido-da-renda-de-devedor.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2022.



**mínimo existencial, maior a redução do crédito para todos os consumidores indistintamente**, com risco de exclusão financeira para os mais vulneráveis, perda de consumo e risco de mais endividamento.<sup>34</sup> (grifo nosso)

Além disso, a Federação aponta problemas operacionais que na prática podem impactar no processo de concessão de crédito. Segundo explicado por Oliva, “não há base consolidada de dívidas no nosso país, nem fontes sólidas para consulta da remuneração do público informal. A regulamentação deve prever esses mecanismos para comprovação de renda e mapeamento das dívidas bancárias e não bancárias.”<sup>35</sup>

Por fim, com a nova lei do superendividamento tem se visto maior incentivo à educação e planejamento financeiro dos consumidores não só pelos órgãos de defesa do consumidor, mas também por empresas privadas como o Serasa Experian, importante birô de crédito que reúne dados enviados por lojas, bancos e financeiras, que para fins preventivos e educativos, disponibilizou conteúdo escrito e vídeo que ensina os consumidores a calcularem o seu grau de endividamento, indicando alguns alertas:

- I. Se o resultado do seu grau de endividamento **foi igual ou inferior a 30%**, parabéns! Essa é a taxa ideal e suas dívidas podem ser administradas com tranquilidade;
- II. Se for entre 30 a 35%, é preciso cautela. Procure se manter com o valor abaixo ou, de no máximo, 30%;
- III. **Caso seu grau de endividamento atual esteja entre 35 e 40%**, reveja seu orçamento e mude seus hábitos para que não fique inadimplente;
- IV. **Um grau acima de 40% é um indicador de endividamento grave**, já que compromete quase metade do que você ganha, colocando em risco sua saúde financeira.<sup>36</sup> (grifo nosso)

#### **4 A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS AGENTES REGULADORES DO MERCADO DE CONSUMO**

Considerando a complexidade do tema, a Senacon, na posição de órgão responsável por conduzir as discussões e regulamentação da Lei 14.181/21, tem empreendido seus melhores esforços nesta tarefa. Sob a sua coordenação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) realizou audiência pública on-line no dia 21/10/2021, que contou com a presença de mais de 50 participantes que apresentaram suas contribuições sobre o tema, dentre eles alguns

<sup>34</sup> AUDIÊNCIA Pública: Superendividamento. Direção: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Youtube: 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=ABgbRCYIdxw&ab\\_channel=Minist%C3%A9riodaJusti%C3%A7aeSeguran%C3%A7aP%C3%BAblica](https://www.youtube.com/watch?v=ABgbRCYIdxw&ab_channel=Minist%C3%A9riodaJusti%C3%A7aeSeguran%C3%A7aP%C3%BAblica). Acesso em: 4 maio 2022.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> RAMOS, Fabiana. Endividamento: como saber se faço parte da estatística? **Serasa Limpa Nome**, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/endividamento-como-saber-se-faco-parte-da-estatistica/>. Acesso em: 4 maio 2022.

dos professores indicados nos capítulos anteriores, como as Professoras Cláudia Lima Marques e Clarissa Costa Lima, Fernando Martins, presidente da Brasilcon, e Amaury Oliva em nome da Febraban.<sup>37</sup>

Além disso, a Senacon contratou serviço de consultoria da empresa Ernest Young (EY), responsável por preparar um estudo socioeconômico aprofundado para análise da proposição legal em tramitação sobre o superendividamento no Brasil.<sup>38</sup> Trata-se de um estudo extenso que se iniciou em agosto de 2021 e foi concluído em janeiro de 2022 mediante a realização de um workshop também on-line e aberto ao público para a apresentação de seus resultados. Tal evento aconteceu por iniciativa do MJSP com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), sendo exibido ao final um total de doze recomendações pela consultoria.

Especificamente sobre o mínimo existencial, sugeriram que as despesas essenciais observem minimamente pilares como alimentação, moradia, saúde e educação,<sup>39</sup> orientando a adoção de ferramentas com parâmetros unificados para fins de auxiliar na sua caracterização, mas em contrapartida alegaram dificuldades em estabelecer mecanismos viáveis para a análise do mínimo existencial de maneira centralizada, bem como um valor genérico de mínimo existencial para todos os casos.<sup>40</sup>

Isso porque, segundo a consultoria, existem duas possibilidades de critérios para definir o mínimo existencial: adoção de critérios subjetivos que resultariam em uma análise caso a caso, de acordo com a capacidade individual do devedor, ou por critérios objetivos cujas opções seriam as seguintes: um valor fixo geral, o tabelamento com faixas variáveis conforme a renda do indivíduo ou uma porcentagem fixa sobre a renda do devedor.<sup>41</sup>

<sup>37</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Em audiência pública, especialistas e população discutem “mínimo existencial” previsto na Lei do Superendividamento. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/em-audiencia-publica-especialistas-e-populacao-discutem-201cminimo-existencial201d-previsto-na-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>38</sup> SENACON. Edital: Edital nº 01/2022 - Contratação de um consultor para desenvolvimento de metodologia e avaliação dos resultados do Projeto de Cooperação. **Defesa do Consumidor**, ago.-dez. 2021. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/biblioteca/107-edital>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>39</sup> SENACON. **Produto 5 - Impactos da Covid-19 e Relatório de Recomendações**. nov. 2021. Slides. p. 59. Publicado em: novembro de 2021. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto\\_5\\_-\\_Impactos\\_da\\_Covid-19\\_e\\_Relat%C3%B3rio\\_de\\_Recomenda%C3%A7%C3%B5es.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto_5_-_Impactos_da_Covid-19_e_Relat%C3%B3rio_de_Recomenda%C3%A7%C3%B5es.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>40</sup> SENACON. **Produto 6 - Report final e workshop para a apresentação dos resultados**. dez. 2021. Slides. p. 46. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto\\_6\\_-\\_Report\\_final\\_e\\_workshop\\_para\\_apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_resultados.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto_6_-_Report_final_e_workshop_para_apresenta%C3%A7%C3%A3o_dos_resultados.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>41</sup> SENACON. **Produto 4 - Análise do Impacto Econômico e Regulatório do tratamento legal do superendividamento**. out. 2021. Slides. p. 6. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto\\_4\\_-\\_An%C3%A1lise\\_Impacto\\_Econ%C3%B4mico\\_e\\_Regulat%C3%B3rio.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto_4_-_An%C3%A1lise_Impacto_Econ%C3%B4mico_e_Regulat%C3%B3rio.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022

Como já exposto anteriormente neste trabalho, a Consultoria também reforça que o tema merece cautela pois os reflexos do critério escolhido poderão atingir não só a ordem econômica, como alerta a Febraban, mas a própria finalidade da nova lei, ao eventualmente limitar o acesso de consumidores ao tratamento do superendividamento, observada ainda a grande desigualdade social entre as regiões brasileiras.

Nesse sentido, não foi recomendada a determinação de um valor fixo para o mínimo existencial, haja vista que:

um tratamento unificado, como aquele identificado em algumas decisões judiciais brasileiras, que define 30% dos rendimentos com dívidas como limite do mínimo existencial, **afetaria negativamente os indivíduos de menor renda e geraria externalidades negativas do ponto de vista socioeconômico.**<sup>42</sup> (grifo nosso)

Logo, com o intuito de reduzir ao máximo os possíveis impactos negativos da regulamentação, a consultoria orienta que o cálculo do mínimo existencial aconteça individualmente, levando em consideração a capacidade financeira e as despesas do consumidor.

Não é defendido um conceito aberto e amplo, mas que existam parâmetros objetivos (métricas a serem definidas pelos órgãos responsáveis) e um sistema padronizado com alcance nacional, sendo indicadas ferramentas semelhantes à uma calculadora de orçamento familiar e um comparador de crédito para uso da Senacon.<sup>43</sup>

Sem qualquer definição normativa até o momento, e ausente orientação definitiva da Senacon, alguns Departamentos de Proteção e Defesa do Consumidor (Procons) estaduais e municipais, por meio da publicação de portarias, criaram seus Núcleos de Atendimento aos Superendividados (NAS), e neste mesmo ato normativo, por parâmetros próprios, se precipitaram ao fixar a preservação de determinado percentual de renda do consumidor para garantia do mínimo existencial.

Estas portarias possuem status normativo infralegal, e diante da ausência da regulamentação foram aprovadas com o intuito de direcionar a atuação dos respectivos NAS, especificamente na fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas entre consumidores e credores, nos termos do art. 104-C do CDC.

---

<sup>42</sup> SENACON. **Produto 4 – Análise do Impacto Econômico e Regulatório do tratamento legal do superendividamento**. out. 2021. Slides. p. 43. Disponível em: [https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto\\_4\\_-\\_An%C3%A1lise\\_Impacto\\_Econ%C3%B4mico\\_e\\_Regulat%C3%B3rio.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto_4_-_An%C3%A1lise_Impacto_Econ%C3%B4mico_e_Regulat%C3%B3rio.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022

<sup>43</sup> Ibidem.

Ademais, foi realizado um levantamento e análise comparativa das normas, ordenadas por data de publicação, tendo em vista as despesas que foram consideradas como essenciais à existência digna do consumidor por cada Procon, bem como os parâmetros que cada qual estabeleceu para fins de definição e cálculo do mínimo existencial.

Tabela 1. Comparativo das normas publicadas por Procons municipais e estaduais.<sup>44</sup>

ÓRGÃO	NORMA	DESPESAS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA	GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL
Procon Maceió (AL)	Art. 5º, §3º da Portaria SMG nº 004 de 13/07/2021	Considera a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor.	(i) Renda entre 1 e 5 salários-mínimos: cerca de 60% a 65% da remuneração mensal; e (ii) Renda entre 5 e 10 salários-mínimos: até 50% da remuneração mensal.
Procon Maranhão (MA)	Art. 5º, §3º da Portaria nº 184 de 29/07/2021	Considera a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor.	(i) Renda entre 1 e 5 salários-mínimos: cerca de 60% a 65% da remuneração mensal; e (ii) Renda entre 5 e 10 salários-mínimos: até 50% da remuneração mensal.
Procon Goiás (GO)	Art. 7º, §4º da Portaria nº 13 de 11/08/2021	Considera a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor.	(i) Renda entre 1 e 5 salários-mínimos: cerca de 60% a 65% da remuneração mensal; e (ii) Renda entre 5 e 10 salários-mínimos: até 50% da remuneração mensal.
Procon Patos de Minas (MG)	Art. 5º, §3º do Decreto nº 5.104, de 03/09/2021	Considera a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor.	(i) Renda entre 1 e 5 salários-mínimos: cerca de 70% a 75% da remuneração mensal; e (ii) Renda entre 5 e 10 salários-mínimos: 50% da remuneração mensal.
Procon Amapá (AP)	Art.5º, §3º da Portaria nº 030 de 19/11/2021.	Considera a moradia, água, energia, alimentação, educação e outros direitos fundamentais.	Estabelece a garantia de 70% da renda líquida do devedor, haja vista a limitação de 30% para o pagamento de dívidas.
Procon Goiânia (GO)	Art. 5º, §4º da Portaria nº 09 de 08/02/2022.	Considera a situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor.	(i) Renda entre 1 e 5 salários-mínimos: cerca de 60% a 65% da remuneração mensal; e (ii) Renda entre 5 e 10 salários-mínimos: até 50% da remuneração mensal.

Fonte: Elaborado pela autora

A partir das informações elencadas e da análise apurada relativa às legislações acima, é possível identificar que os percentuais variam, sendo que, com exceção do Procon do Amapá (AP), os demais estipularam um mínimo existencial modulado em duas faixas de renda: entre 1 e 5 salários-mínimos ou entre 5 e 10 salários-mínimos, sendo que cada faixa possui um percentual mínimo e máximo sobre a renda mensal do consumidor superendividado que não

<sup>44</sup> Dados obtidos e correlacionados pela autora a partir do acesso às portarias dos Proncons consultados. Cf: anexo A.

poderá ser comprometido por dívidas. O município de Pato de Minas (MG) apresenta o percentual mais elevado, qual seja, de 70% a 75% da renda mensal dos consumidores que recebem entre 1 e 5 salários-mínimos. Já o Procon do Amapá (AP) não delimitou faixas de renda, limitando o pagamento de dívidas ao percentual fixo de 30% da renda líquida do devedor independentemente da quantidade de salários-mínimos que a componham.

Sendo quase que unânime pelas portarias o alcance do mínimo existencial à “situação familiar, de moradia, de alimentação e vestuário mínimo do consumidor”, com a adoção dos percentuais variáveis de 60% a 65% da remuneração mensal para indivíduos com renda entre 1 e 5 salários-mínimos, e até 50% da remuneração mensal para indivíduos com renda entre 5 e 10 salários-mínimos:

Pois bem. Diante de regulamentações com parâmetros diferentes entre si, que não são autorizadas por qualquer ato normativo que os Procons tenham definido, a Senacon, por meio de nota, afirmou sua maior preocupação:

Regulamentações paralelas podem gerar formas aleatórias e muito díspares de análise [...] isto tende a gerar um excesso de demandas no Judiciário. O desafio é buscar procedimentos e medidas que evitem insegurança jurídica, sem olvidar as diferenças socioeconômicas do Brasil.<sup>45</sup>

Logo, ainda que haja preocupação por parte dos referidos Procons estaduais e municipais em prever estes parâmetros e que se tratem de órgãos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como estejam na linha de frente de atendimento aos consumidores, espera-se que passem a se utilizar do regramento próprio para dar início ao procedimento de renegociação extrajudicial de dívidas dos consumidores,<sup>46</sup> a fim de evitar que tenham tratamento desigual a depender dos critérios adotados em cada localidade.

No entanto, importante destacar que, por outro lado, muitos outros Procons estão sendo cautelosos em constatar, em cada caso concreto, a situação de superendividamento do consumidor, verificando quanto do seu mínimo existencial restou comprometido por dívidas, sem delimitarem um percentual fixo.

Como exemplo, tem-se a atuação do Procon do Estado de São Paulo, que tem realizado essa análise, caso a caso, por meio dos especialistas de seu Núcleo de Tratamento do

<sup>45</sup> POMBO, Bárbara. Procons garantem 60% da remuneração. **Valor Econômico**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/11/26/procons-garantem-60-da-remuneracao.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>46</sup> CONSUMIDOR MODERNO. Como o poder público e os bancos têm utilizado a lei do superendividamento? **ASERC**, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.aserc.org.br/2022/02/03/como-o-poder-publico-e-os-bancos-tem-utilizado-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

Superendividamento (NTS). Inclusive, o Procon-SP merece destaque por ser referência quando o assunto é superendividamento, principalmente por dispor de um Programa de Apoio ao Superendividado (PAS), que mediante inscrição online<sup>47</sup> tem possibilitado aos consumidores paulistanos o efetivo tratamento de seus problemas financeiros, que inclui a “análise da situação econômica, curso de orientação financeira, planilhamento de receita / despesas, renegociação de dívidas e, se necessário, audiência de conciliação de dívidas com os credores”.<sup>48</sup>

Por fim, para aperfeiçoamento da problemática do superendividamento à vista de sua aplicação prática pelo Poder Judiciário e seus órgãos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Portaria nº 55 de 17 de fevereiro de 2022, cuja norma institui grupo de trabalho específico para estudo do tema com atribuições muito relevantes, veja-se:

Art. 3º São atribuições do Grupo de Trabalho:

[...]

II – **monitorar a judicialização** do superendividamento no âmbito do Poder Judiciário;

III – **aperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos** para facilitar o tramite dos processos de tratamento do superendividado;

IV – sugerir a realização de eventos e atividades de **capacitação de magistrados atuantes em demandas de superendividamento**, inclusive na modalidade a distância; e

V – apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.<sup>49</sup> (grifo nosso)

Vale ressaltar o alto nível dos profissionais selecionados para participar do grupo, que está sob a coordenação do ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi do Superior Tribunal de Justiça, e conta com a presença de membros do CNJ, da magistratura, da Promotoria e Defensoria Pública, além de professores de universidades, representantes de órgãos do Poder Executivo, do Banco Central do Brasil, da Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e de associações ligadas à proteção do consumidor.

Tem-se grandes expectativas nos resultados a serem apresentados por este grupo de trabalho, que logo terá suas atividades concluídas após o ciclo de um ano de estudos, sendo certa a vinda de boas contribuições.

<sup>47</sup> PROCON. PROGRAMA DE APOIO AO SUPERENDIVIDADO - PAS. **Procon**, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/espaco-consumidor/#ApoioSuperendividado>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>48</sup> PROCON. Procura pelo programa Superendividados aumenta quatro vezes em agosto. **Procon**. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/elementor-5636/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Institui Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos para facilitar o tramite dos processos de tratamento do superendividado. **Portaria Nº 55 de 17/02/2022**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4378>. Acesso em: 26 abr. 2022.

## 5 CONCLUSÃO

A Lei nº 14.181/21 é um poderoso instrumento normativo destinado à prevenção e combate do superendividamento no Brasil, possibilitando a reinclusão social do consumidor, e garantindo-lhe o direito ao mínimo existencial em dois momentos: na concessão de crédito e na repactuação de dívidas. O intuito da lei, portanto, é evitar situações de comprometimento excessivo da renda do consumidor, de forma que, na largada, os créditos sejam concedidos de forma responsável e no momento de repactuar dívidas existentes, o plano de pagamento também seja adequado para preservar a parcela da renda necessária à manutenção de uma vida digna.

Ocorre que os dispositivos legais presentes no CDC, incluídos por força da nova lei, não trazem o conceito de mínimo existencial ou sequer indicam parâmetros para seu cálculo e identificação no caso concreto, deixando essa definição a cargo dos magistrados, conciliadores e órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Diante da atual lacuna normativa da lei e conforme as recentes proposições normativas, doutrinárias e da sociedade civil para a futura regulamentação é possível concluir que o mínimo existencial não é passível de definição objetiva, pois se trata de conceito jurídico indeterminado, dinâmico e variável por diversos fatores internos (particularidades do consumidor) e externos (contexto social e econômico), conforme indicado pela doutrina consumerista. Logo, o que poderão existir são parâmetros de aplicabilidade do conceito. Ainda, a sugestão de parâmetros abstratos que possibilitem maior interpretação de acordo com o caso concreto, conforme sugerido pelos enunciados da UFRGS e UFRJ, Brasilcon e Idec, que busca mitigar os riscos e variáveis envolvidas no conceito.

Contudo, por outro lado, na repactuação de dívidas esta sugestão coloca maiores poderes e confiança com os magistrados e demais órgãos atuantes no tratamento do superendividamento que deverão, de acordo com o caso concreto, estabelecer quanto da renda do consumidor será preservada para fins do mínimo existencial. Vale ressaltar que a utilização deste critério para concessão de crédito preocupa a Febraban, já que poderá gerar muitas dúvidas para a instituição que fornece o crédito ao tomar essa decisão de preservar o mínimo existencial, de modo que nesse cenário poderá haver uma redução da oferta de crédito a todos os consumidores, sem distinção.

Incontinenti, a adoção de parâmetros objetivos e unificados (montante único ou percentuais sobre a renda), conforme sugerido pela Febraban, IAB, IDV, OEB, professores André Paiva e Marcos Junior, bem como normativos dos Procons, enfrenta dificuldades para sua concretude em um país com grande desigualdade social e regional, além disso, o valor deixa

de prever as variáveis externas do mercado financeiro, como inflação que aumenta consideravelmente as despesas mínimas do consumidor.

Nesse cenário, caso a regulamentação opte por seguir esta sugestão, deve-se evitar parâmetros muito altos que impossibilitem os consumidores que necessitam de ajuda a acessarem os mecanismos de superendividamento, mas também não se pode fixar parâmetros muito baixos que acabem por reduzir esses consumidores à situação de pobreza.<sup>50</sup> Por fim, deverão ser estabelecidos mecanismos que possibilitem aos magistrados, conciliadores e órgãos de defesa do consumidor comprovarem a renda informada por este último, para que assim a garantia do mínimo existencial seja assertiva e eficaz.

Portanto, a regulamentação do mínimo existencial será de extrema importância para uniformizar as diversas interpretações normativas e doutrinárias, bem como conferir maior segurança jurídica ao procedimento delineado pela Lei nº 14.181/2021.

## 6 REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA Pública: Superendividamento. Direção: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Youtube: 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=ABgbRCYIdxw&ab\\_channel=Minist%C3%A9riodaJusti%C3%A7aSeguran%C3%A7aP%C3%BAblica](https://www.youtube.com/watch?v=ABgbRCYIdxw&ab_channel=Minist%C3%A9riodaJusti%C3%A7aSeguran%C3%A7aP%C3%BAblica). Acesso em: 4 maio 2022.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Diário Oficial da União, 2 jul. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>50</sup> MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na lei 14.181, 2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. 1. ed. Recife: FASA, 2021. p. 27. Disponível em: <https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.



BRASIL. **Projeto de Lei nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção ao superendividamento. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3910445&ts=1630408580151&disposition=inline>. Acesso em: 7 set. 2021.

CNC. O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021. CNC. 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-anual-e-dezembro-de-2021/410541>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Institui Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos para facilitar o tramite dos processos de tratamento do superendividado. **Portaria Nº 55 de 17/02/2022**. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4378>. Acesso em: 26 abr. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Jornada da UFRGS e UFRJ aprova enunciados sobre a Lei do Superendividamento. **Consultor Jurídico**, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>. Acesso em: 13 maio 2022.

CONSUMIDOR MODERNO. Como o poder público e os bancos têm utilizado a lei do superendividamento? **ASERC**, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.aserc.org.br/2022/02/03/como-o-poder-publico-e-os-bancos-tem-utilizado-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

DI STASI, Mônica; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. O superendividamento dos consumidores no Brasil: a importância da aprovação da Lei 14.181/2021 em meio à crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 136, ano 30, p. 49-65. São Paulo: RT, jul./ago. 2021.

FERREIRA, Emanuel Santos Mota. **As facetas do fenômeno do superendividamento no Brasil, à luz do agravamento das vulnerabilidades do consumidor diante da pandemia da Covid-19 e da recente aprovação da Lei 14.181 de 2021**. 2022. 78 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Prof. “Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. p. 10. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34431/1/FacetasFenomenoSuperendividamento.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

GARCIA, Manuel Enriquéz. Manifestação para o Senado Federal *apud* MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na lei 14.181, 2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. 1. ed. Recife: FASA, 2021. Disponível em: <https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação Strictu Sensu, da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/super%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/super%20(3).pdf). Acesso em: 10 fev. 2022.

IAB. Parecer na Indicação nº 087/2021. **IAB**, 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-votados/parecer-na-indicacao-n-087-2021>. Acesso em: 26 abr. 2022.

IDEC. Idec envia contribuições sobre o conceito de "mínimo existencial" à Senacon: Instituto participou de audiência pública online que debateu a regulamentação do conceito, estipulado na Lei do Superendividamento. **IDEC**, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/idec-envia-contribuicoes-iniciais-sobre-o-conceito-de-minimo-existencial-senacon>. Acesso em: 3 maio 2022.

JORNADA CDEA SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, I., 2021, Rio Grande do Sul. **Superendividamento e Proteção do Consumidor** [...]. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2021. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/?p=6005>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. A noção de mínimo existencial na lei 14.181, 2021 e sua aplicação imediata: primeiras reflexões *In*: LEAL, Larissa Maria de Moraes; CALADO, Vinicius de Negreiros; GUERRA FILHO, Joaquim Pessoa. **A defesa do consumidor na contemporaneidade**. 1. ed. Recife: FASA, 2021. Disponível em: <https://www.esape.com.br/files/bibliotecas/362896f94bdace558d878061cb4c723f.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. **Obras Jurídicas**. <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Em audiência pública, especialistas e população discutem “mínimo existencial” previsto na Lei do Superendividamento. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/em-audiencia-publica-especialistas-e-populacao-discutem-201cminimo-existencial201d-previsto-na-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 22 abr. 2022.

MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando. Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial – mínimo existencial. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 139. ano 31. p. 409-414, jan.-fev./2022.

MOREIRA, Talita. Febraban: Regulação da Lei do Superendividamento exige equilíbrio sobre o ‘mínimo existencial’. **Valor Econômico**, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2021/12/02/febraban-regulacao-da-lei-do-superendividamento-exige-equilibrio-sobre-o-minimo-existencial.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2022.

PAIVA, André Parizio; EHRHARDT JUNIOR, Marcos. Superendividamento da pessoa natural no Brasil: desafios conceituais e perspectivas de enfrentamento. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 10, n. 1, p. 15-44, abr. 2022. p. 40. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/7959>. Acesso em: 13 abr. 2022

PETRY, Alexandre Torres. Mínimo existencial e sua relação com o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 19, 2013, p. 24-25. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/3/1>. Acesso em: 13 mar. 2022.

POMBO, Bárbara. Governo estuda quanto pode ser retido da renda de devedor: Definição do “mínimo existencial” para superendividado pode impactar concessão de crédito. **Valor Econômico**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/11/26/governo-estuda-quanto-pode-ser-retido-da-renda-de-devedor.ghtml>. Acesso em: 11 maio 2022.

POMBO, Bárbara. Nova “recuperação judicial” para consumidores com dívida pode injetar R\$ 350 bilhões na economia. **Valor Econômico**, 23 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/23/nova-lei-podera-injetar-r-350-bi-na-economia.ghtml>. Acesso em: 5 maio 2022.

POMBO, Bárbara. Procons garantem 60% da remuneração. **Valor Econômico**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/11/26/procons-garantem-60-da-remuneracao.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2022.

PROCON. Procura pelo programa Superendividados aumenta quatro vezes em agosto. **Procon**. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/elementor-5636/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

PROCON. PROGRAMA DE APOIO AO SUPERENDIVIDADO - PAS. **Procon**, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/espaco-consumidor/#ApoioSuperendividado>. Acesso em: 27 abr. 2022.

R7. Cresce número de endividados; saiba organizar as finanças. **IDEC**, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/idec-na-imprensa/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-financas>. Acesso em: 2 jan. 2022.

RAMOS, Fabiana. Endividamento: como saber se faço parte da estatística? **Serasa Limpa Nome**, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/endividamento-como-saber-se-faco-parte-da-estatistica/>. Acesso em: 4 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: FILHO ALMEIDA, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs.). Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 389 *apud* NEUMANM, Volker. “*Menschenwürde und Existenzminimum*”, NVwZ, 1995.

SENACON. Edital: Edital nº 01/2022 - Contratação de um consultor para desenvolvimento de metodologia e avaliação dos resultados do Projeto de Cooperação. **Defesa do Consumidor**, ago.-dez. 2021. Disponível em:

<https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/biblioteca/107-edital>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SENACON. **Produto 4 – Análise do Impacto Econômico e Regulatório do tratamento legal do superendividamento**. out. 2021. Slides. Disponível em:

[https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto\\_4\\_-\\_An%C3%A1lise\\_Impacto\\_Econ%C3%B4mico\\_e\\_Regulat%C3%B3rio.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto_4_-_An%C3%A1lise_Impacto_Econ%C3%B4mico_e_Regulat%C3%B3rio.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022

SENACON. **Produto 4 – Análise do Impacto Econômico e Regulatório do tratamento legal do superendividamento**. out. 2021. Slides. Disponível em:

[https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto\\_4\\_-\\_An%C3%A1lise\\_Impacto\\_Econ%C3%B4mico\\_e\\_Regulat%C3%B3rio.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto_4_-_An%C3%A1lise_Impacto_Econ%C3%B4mico_e_Regulat%C3%B3rio.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022

SENACON. **Produto 5 - –Impactos da Covid-19 e Relatório de Recomendações**. nov. 2021. Slides. Publicado em: novembro de 2021. Disponível em:

[https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto\\_5\\_-\\_Impactos\\_da\\_Covid-19\\_e\\_Relat%C3%B3rio\\_de\\_Recomenda%C3%A7%C3%B5es.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto_5_-_Impactos_da_Covid-19_e_Relat%C3%B3rio_de_Recomenda%C3%A7%C3%B5es.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022.

SENACON. **Produto 6 - Report final e workshop para a apresentação dos resultados**. dez. 2021. Slides. Disponível em:

[https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto\\_6\\_-\\_Report\\_final\\_e\\_workshop\\_para\\_apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_resultados.pdf](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Editais/Produto_6_-_Report_final_e_workshop_para_apresenta%C3%A7%C3%A3o_dos_resultados.pdf). Acesso em: 26 abr. 2022.

SOARES, Dennis Verbicaro; NUNES, LUÍZA CORREA COLARES. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 19, n. 2, p. 521-555, maio/agosto 2019. p. 536. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/7076-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-34424-6-10-20190903.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SOUZA, Nivaldo. FEBRABAN: regulamentação de ‘mínimo existencial’ pode retirar bilhões do crédito. **IDV**. Disponível em: <https://www.idv.org.br/sala-de-imprensa/febraban-regulamentacao-de-minimo-existencial-pode-retirar-bilhoes-do-credito/>. Acesso em: 13 maio 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 32-33, jul./set. 1989.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, v. 193, mar. 2011.

## 7 ANEXO – DADOS PARA ELABORAÇÃO DA TABELA

DIRETORIA EXECUTIVA DO PROCON MUNICIPAL DE MACAIEÓ/AL. **Portaria nº 004/2021**. Maceió, 14 jul. 2021. Disponível em: [http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=3493&i=publicado\\_82416\\_2021-07-13\\_2c9aa68ad9e2d44ebb8997378f39d515.pdf](http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=3493&i=publicado_82416_2021-07-13_2c9aa68ad9e2d44ebb8997378f39d515.pdf). Acesso em: 27 abr. 2022.

DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). **Portaria nº 030/2021-Procon/AP**. Amapá: Diário Oficial, 19 nov. 2021. Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn7547.pdf?ts=21112812>. Acesso em: 2 maio 2022.

PATOS DE MINAS. **Decreto nº 5.104/2021**. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio ao Superendividamento (NAS) no âmbito do PROCON de Patos de Minas (MG). Patos de Minas: Diário Oficial, 3 set. 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/patos-de-minas/decreto/2021/511/5104/decreto-n-5104-2021-dispoe-sobre-a-criacao-do-nucleo-de-apoio-ao-superendividamento-nas-no-ambito-do-procon-de-patos-de-minas-mg>. Acesso em: 29 abr. 2022.

PREFEITURA DE GOIÂNIA (Goiânia). **Decreto nº 635/2022**. Goiânia, 22 fev. 2022. Disponível em: [https://www.goiania.go.gov.br/Download/legislacao/diariooficial/2022/do\\_20220222\\_000007746.pdf](https://www.goiania.go.gov.br/Download/legislacao/diariooficial/2022/do_20220222_000007746.pdf). Acesso em: 3 maio 2022.

PROCON-GOIÁS (Goiás). A criação do Núcleo de Apoio e Atendimento aos Superendividados – NAS e dá outras providências. **Portaria 13/2021**. Goiás, 11 ago. 2021. Disponível em: [https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/SEI\\_GOVERNADORIA-000022759825-Portaria.pdf](https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/SEI_GOVERNADORIA-000022759825-Portaria.pdf). Acesso em: 27 abr. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Portaria nº 184/2021**. São Luís, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://www.procon.ma.gov.br/files/2021/09/PORTARIA-No-1842021-GABPROCONMA.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Larissa Martins Belezi de Oliveira

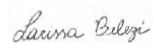
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41717856, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: A CARACTERIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO DIANTE DA AUSÊNCIA NORMATIVA DA LEI 14.181/2021

sob a orientação do(a) Professor(a) Brunno Pandori Giancoli

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2020.



---

**Assinatura do discente**